DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6093/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5495/2015
PROTOCOLO	: 1586963
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
INTERESSADO (A)	: JOACI NONATO REZENDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 06/2012
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 06/2012
CONTRATADO	: HELITON DE OLIVEIRA FIALHO ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS PROFISSIONAIS
VALOR CONTRATUAL	: R$ 34.753,50

Vistos...,

Trata o presente processo trata-se da análise do procedimento licitatório Carta Convite nº. 06/2012 que originou o instrumento contratual nº 06/2012 e sua execução financeira, celebrado entre Prefeitura Municipal de Rio Negro e Heliton de Oliveira Fialho ME, tendo como objeto a contratação de serviços artísticos profissionais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 5091/2016 (peça nº 11) opinando pela irregularidade do procedimento licitatório (Convite nº 06/2012), do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 06/2012), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da inobservância aos preceitos legais e normas regimentais, caracterizada pela ausência documental e pela regularidade da execução financeira e registrou ainda a intempestividade da remessa de documentos para análise desta Corte Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 7768/2017 (peça nº 12) manifestou-se nos seguintes termos:

> "I – Pela irregularidade e ilegalidade do Processo Licitatório do Contrato Administrativo nº 006/2012, bem como a Formalização do Instrumento Contratual e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Negro e a empresa Heliton de

Oliveira Fialho - ME, com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012. II – pela aplicação de multa regimental por prática de infração tipificada pela Lei Complementar nº 160/2012 aos Senhores: Joaci Nonato Rezende pela contratação e formalização irregular e Gilson Antônio Romano, pela remessa intempestiva da execução financeira. III - comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 06/2012, formalização do instrumento contratual nº 06/2012 e sua execução contratual.

Em análise preliminar, a Unidade de Apoio Técnico da 3ª ICE constatou a necessidade de se intimar o jurisdicionado responsável à época, Sr. Joaci Nonato Rezende e seu sucessor Sr. Gilson Antônio Romano com vistas a prestar esclarecimentos e encaminhar documentos ausentes como:

1. Autorização para realização da licitação;
2. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;
3. Indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto;
4. Edital e respectiva publicação;
5. Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital da licitação, da minuta do contrato e do resultado da licitação;
6. Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública;

7. Ato de designação da comissão de licitação e respectiva publicação, ou, quando for o caso, de designação de pregoeiro e equipe de apoio;
8. Documentação de habilitação dos licitantes;
9. Certidão Negativa de Débito com o INSS dos licitantes;
10. Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS dos licitantes; 10. Propostas;
11. Ata; 12. Adjudicação e Homologação;
12. .Minuta do contrato;
13. Publicação do contrato;
14. Documentos pertinentes à execução financeira ainda não remetidos (com os respectivos atestos nas notas fiscais);
15. Eventuais Aditivos ainda não remetidos (acompanhados dos demais documentos de remessa obrigatória);
16. Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI, nos termos expostos no item V da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, incluindo todos os valores empenhados, pagos e das notas fiscais, conferindo entre si e,
17. Termo de Encerramento do Contrato (com informação do valor efetivamente executado).

Em resposta à intimação, apenas o senhor Gilson Antônio Romano, compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 10, enquanto o senhor Joaci Nonato Rezende, deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à respectiva intimação.

Em decorrência do reexame constatou-se que os documentos e argumentos apresentados não foram suficientes para regularizar os fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, restando pendentes de apresentação dos

documentos referentes ao procedimento e formalização do contrato. Os documentos encaminhados foram tão somente o da execução contratual.

Denota-se então que o procedimento licitatório na modalidade acima descrita está irregular diante da ausência documental exposta acima, infringência à norma estabelecida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. E ainda não atende as exigências legais pertinentes à matéria.

A formalização do instrumento contratual nº 06/2012, encontra-se incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Pois não constam dos autos a comprovação da publicação do contrato ou instrumento congênere e o subanexo XVII, quando proveniente de processo licitatório.

Por fim, trataremos da execução financeira do referido instrumento contratual, de acordo com o demonstrativo a documentação relativa à execução do objeto encontra-se completa e atende as normas estabelecidas pela Lei de Licitações e normas regimentais.

Os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 34.753,50;
- Notas de pagamento: R$ 34.753,50 e,
- Notas fiscais: R$ 34.753,50.

Conforme acima, os valores da execução guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Convém dizer, que quanto ao prazo de remessa de documentos referente à execução contratual foi feita intempestivamente ao prazo de até 15 dias úteis após a data do último pagamento.

Cumpre destacar que a contratação foi realizada na gestão do ex-administrador, cuja vigência e mandato se encerraram no mesmo dia (31.12.2012). Neste caso, a responsabilidade pelo encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, caberia ao senhor Gilson Antônio Romano, sucessor do senhor Joaci Nonato Rezende e responsável pela guarda dos documentos a partir de 1º de janeiro de 2013, o qual deveria ter providenciado a remessa da documentação em atendimento à Intimação formalizada por esta Inspetoria, o que ocorreu fora do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, formulo meu **DECIDO** nos seguintes termos:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Carta Convite nº 06/2012, celebrado entre Prefeitura Municipal de Rio Negro e Heliton de Oliveira Fialho ME, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os Inciso I, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013;

II- Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual nº 06/2012 (2ª etapa), nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Gilson Antônio Romano, sucessor do senhor Joaci Nonato Rezende e responsável pela guarda dos documentos a partir de 1º de janeiro de 2013, nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

V - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Joaci Nonato Rezende, ordenador de despesas à época, nos termos do Inciso I, do Artigo 44, artigo 46 e artigo 42, incisos, IV e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator e pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

VI- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO